TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	285164/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:	CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE
ADVOGADO / PROCURADOR	CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3101/23 - Tribunal Pleno

Representação. Alegada ausência e/ou incompletude de informações no edital licitatório. Desclassificação da empresa sagrada vencedora mediante Teste e Análise de Amostras. Pareceres uniformes. Pelo conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 078/2021[1], realizado pelo Município de Umuarama com vistas à *"contratação de empresa para fornecimento instalação de material permanente e de consumo para*

[1] Consta do edital acostado à peça nº 5 que a sessão de disputa de preços estava prevista para 30/09/2021 e que o valor máximo estimado para contratação é de R$ 1.994.862,30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

implantação e modernização do parque semafórico do município de Umuarama, em atendimento à UMUTRANS – Diretoria de Trânsito [...]".

A parte representante insurgiu-se contra o ato que a desclassificou, bem como impugnou todos os atos subsequentes do certame, inclusive adjudicação do objeto, homologação e assinatura do contrato pela empresa Brascontrol Indústria e Comércio Ltda.

Para tanto, narrou que a sessão de disputa de lances do certame ocorreu em 30/09/2021 e que, após a fase de lances, sagrou-se vencedora por apresentar a proposta de menor valor. Informou que ultrapassada a fase recursal prosseguiu-se com a realização da sessão de análise de amostras dos objetos licitados, momento em que seriam analisados, nos termos do edital, controlador de tráfego, a central de controle e o nobreak.

Aduziu, entretanto, que chegado o momento da realização dos testes, não recebeu de forma correta as informações técnicas básicas e necessárias para a realização da demonstração dos equipamentos licitados, o que levou o ente licitante a concluir equivocadamente que a representante não atendeu aos requisitos do instrumento convocatório[2].

A representante entendeu que a falta de informações técnicas por parte da Administração prejudicou sua performance, razão pela qual diligenciou junto ao fabricante dos portafocos para obter as informações necessárias para operacionalizar o controlador eletrônico de forma correta e, uma vez obtidas as informações necessárias, foi interposto recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que desclassificou a empresa e pedindo uma nova sessão de amostras. A Administração licitante, porém, negou provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da postulante.

A representante asseverou que o ato de sua desclassificação deve ser anulado, haja vista que "*tem plena capacidade técnica de atender a todos os*

[2] Consta da exordial:
i. Não comprovou o pleno funcionamento do controlador com os portafocos, não tendo sido possível a operação de fase completa sequencial nos porta-focos;
ii. Não entrega de notebook com software da central de controle;
iii. Não ter sido demonstrado mudanças de plano em modo "abrupt" e "soft" e;
iv. O nobreak apresentado possuir capacidade máxima inferior ao especificado no edital;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

itens licitados pela municipalidade – o que não ocorreu por fato oponível à Administração Pública". Neste sentido, afirmou que a d. Comissão de Avaliação baseou a sua decisão em duas premissas ilegais, quais sejam *"(i) critérios inexistentes no Edital e; (ii) informações essenciais que não foram devidamente disponibilizadas pela própria Administração contratante, ainda que tenham sido requeridas durante a sessão pela Representante".*

Após discorrer sobre as razões de direito, apontando especialmente a necessidade de informações claras no edital para realização da amostragem, pugnou pela concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame até julgamento final do expediente.

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da Representação para que seja determinada a *"anulação do ato que desclassificou a Representante e negou provimento ao Recurso Administrativo por ela interposto, bem como de todos os atos que o sucederam, determinando que os Representados permitam à DATAPROM que participe de nova sessão de amostras com as informações necessárias para tanto, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 78/2021".*

Juntou aos autos cópias do contrato social; da procuração, do instrumento convocatório; do recurso administrativo interposto e respectiva decisão; decisões da Comissão; informações prestadas pelo fabricante dos equipamentos; e declaração de compatibilidade emitida por outros entes.

Por meio do Despacho nº 580/22-GCILB (peça nº 16), determinei a manifestação preliminar do município, sendo os esclarecimentos prestados à peça nº 21.

Na sequência, mediante o Despacho nº 728/22-GCILB (peça nº 26), recebi o expediente para verificar a regularidade/legalidade do ato que desclassificou a licitante Dataprom no Pregão Eletrônico nº 078/2021 do Município de Umuarama, o qual, segundo alegado, teria sido baseado em (i) critérios inexistentes no Edital e (ii) informações essenciais que não foram devidamente disponibilizadas pela própria Administração contratante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados que apresentaram contraditório às peças nº 47, 51, 63 e 21.

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, mediante a Informação nº 72/23 (peça nº 71), prestou informações técnicas sobre o objeto licitatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2555/23 (peça nº 72), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 552/23-7PC (peça nº 74), opinou igualmente pela improcedência, com aplicação de sanção à representante por litigância de má-fé, nos termos do art. 87, IV, 'h', da Lei Orgânica do TCE-PR.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a **improcedência** do feito como doravante passo a expor.

As informações prestadas pela municipalidade e pelos demais interessados em sede de contraditório afastaram as alegações ventiladas na exordial, restando comprovado que a desclassificação da representante ocorreu em consonância com as normas editalícias, por não ter aderido ao exigido no edital.

Além disso, restou evidenciado que a parte representante enviou técnico sem o necessário conhecimento do equipamento na fase de testes, quando o instrumento convocatório exigia – expressamente - que o representante legal da licitante estivesse capacitado para os testes operacionais.

Cumpre destacar que a representante levou ao Poder Judiciário o mesmo pleito apresentado a esta Corte, conforme Mandado de Segurança n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

0003814- 96.2022.8.16.0173 que tramitou pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Umuarama, no qual foi proferida sentença denegando a segurança nos seguintes termos:

> Outrossim, ainda que se desconsidere a discussão técnica sobre o conteúdo do edital, a realidade é que a impetrante, ao participar do ato licitatório, tomou conhecimento de todos os termos e fases daquele. Portanto, e sendo ela empresa de tecnologia da área da mobilidade urbana, sabia, desde o início, qual era o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, e se este estava tecnicamente adequado, ou não, bem como a forma que se daria o procedimento para a amostragem dos produtos. Com o conhecimento técnico que alega possuir, com a ciência prévia de todas as regras e sabendo da suposta insuficiência do conteúdo do edital, caracteriza-se como tentativa de benefício da própria torpeza, e conduta contrária a boa-fé objetiva, deixar para alegar os vícios somente após a sua desclassificação, e não no prazo previsto, de três dias anteriores a abertura das propostas. Lado outro, no item 1.45, estipulou-se, claramente, que a empresa, provisoriamente vencedora, teria de disponibilizar um técnico com conhecimento suficiente, além de toda a estrutura tecnológica necessária, para realizar todos e quaisquer testes que fossem solicitados pela banca examinadora, tendo, como parâmetro mínimo, das avaliações que poderiam ser solicitadas, o Anexo I – C do edital, qual foi, senão, o utilizado para a reprovação da impetrante: [...]
>
> Dentre os critérios mínimos de avaliação, especificados no Anexo I – C, estão a modularidade, sequência, programação, software, dentre outros. Além destes, dispôs-se no corpo do edital que [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

Segundo o contido nos laudos dos três técnicos do Município, a impetrante não cumpriu com os requisitos básicos do edital. E não porque não apresentou o notebook previamente – o que, por lógica, seria essencial, já que a análise do software constava, no anexo I -C, como critério de avaliação – mas porque apresentou equipamentos e programas com funcionamento deficitário e falho. O controlador apresentado pela impetrante não estava capacitado para enviar comandos para os grupos focais com informação de tempo sequenciais, compostos de 06 focos verdes, 06 focos vermelhos e um foco amarelo. Para além, o técnico representante estava despreparado para a realização dos testes. [...]

Corroborando aos pareceres da banca examinadora, há as imagens e os vídeos, pelos quais se vê com nitidez, inclusive para um leigo, o despreparo do representante da impetrante, que não soube responder aos questionamentos da banca examinadora, necessitando fazer ligações para tirar dúvidas (movs. 42.7 – 42.11).

Extrai-se dos vídeos, ainda, que as luzes do semáforo não funcionaram corretamente, mas passavam, diretamente, do verde para o vermelho, sem completar o ciclo das seis lâmpadas (movs. 42.7 – 42.11).

Ressalve-se, uma vez mais, que a impetrante não pode alegar desconhecer os ciclos utilizados no Município de Umuarama (item 3.2, do Edital). No mais, foi-lhe oportunizada visita técnica na cidade, antes da amostragem, para esclarecimento de dúvidas remanescente e conhecimento mais aprofundado do sistema utilizado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

Neste cenário, não há como se sustentar ausência de informações claras ou precisas, informações faltantes estas que, diga-se, a impetrante sequer diz, com precisão, quais seriam, e como ela se relacionam à sua má apresentação na amostragem.

Anote-se que apresentar laudos pretéritos, para tentar justificar o não funcionamento dos equipamentos no dia do teste presencial, não é suficiente para provar que os produtos se adequam aos requisitos do edital. A realidade evidenciada sobrepõe-se aos laudos elaborados em momento posterior, a pedido, e no interesse exclusivo da impetrante. Em tempo, o fato de a impetrante sustentar ter vencido processo licitatório em Toledo e São Paulo, por exemplo, em nada repercute no processo de Umuarama, uma vez que se trata de Municípios diferentes, cada qual com autonomia para estabelecer as diretrizes de sua licitação, respeitada a lei federal, bem como os sistemas informáticos que melhor atendem as especificidades de cada cidade e região.

Em sendo assim, diante do descumprimento do edital, cabia ao Município a desclassificação do certame, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto a Administração, quanto o licitante, aos termos descritos no edital. (grifei)

Como verificado também pelo Poder Judiciário, não restou provada qualquer violação à direito da representante. Pelo contrário, a instrução processual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

demonstrou que a Comissão de Licitação agiu de modo escorreito, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao desclassificar interessada que não atendeu ao disposto no edital.

Neste sentido, transcrevo trechos da análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 74, a qual adoto como razões de decidir no presente voto:

> [...]
>
> O primeiro apontamento realizado pela Comissão Especial de Avaliação de Amostras foi a não comprovação do pleno funcionamento do controlador com os porta-focos, pois não teria sido possível realizar a operação de fase completa sequencial. Nesse ponto, o representante alega que não conseguiu operar os equipamentos por ausência de informações da Administração.
>
> Sobre tal operação, assim previa o edital (item 1.8 na peça 5, fl. 27, e item 4 na peça 5, fl. 44):
>
> 1.8.5. O controlador deverá estar capacitado a enviar comandos para os grupos focais com informação de tempo, ou seja, grupos focais sequenciais, compostos de 06 focos verdes, 06 focos vermelhos e um foco amarelo. A ligação de grupos focais com informação de tempo (grupos focais seqüenciais) não deverá diminuir a capacidade de fases do controlador, e ainda, não deverá requerer instalação de cabos elétricos adicionais.
>
> Consoante decisão da Comissão, a vencedora não conseguiu realizar o ciclo completo exigido, pois foi operado parcialmente e apresentando erros na troca de cores (peça 24, fl. 22):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

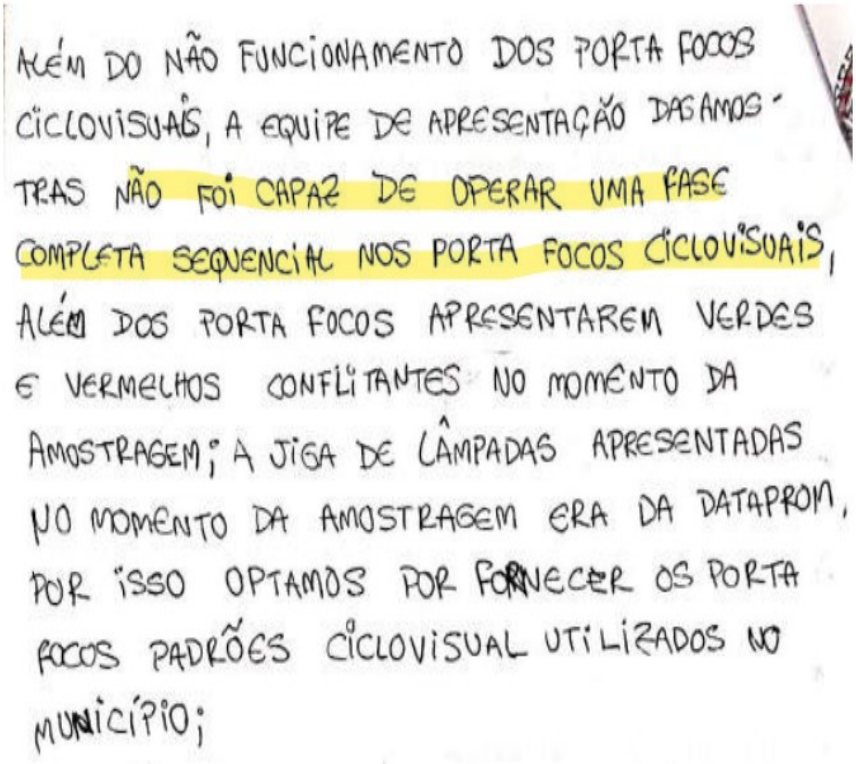

ALÉM DO NÃO FUNCIONAMENTO DOS PORTA FOCOS CICLOVISUAIS, A EQUIPE DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS NÃO FOI CAPAZ DE OPERAR UMA FASE COMPLETA SEQUENCIAL NOS PORTA FOCOS CICLOVISUAIS, ALÉM DOS PORTA FOCOS APRESENTAREM VERDES E VERMELHOS CONFLITANTES NO MOMENTO DA AMOSTRAGEM; A JIGA DE LÂMPADAS APRESENTADAS NO MOMENTO DA AMOSTRAGEM ERA DA DATAPROM, POR ISSO OPTAMOS POR FORNECER OS PORTA FOCOS PADRÕES CICLOVISUAL UTILIZADOS NO MUNICÍPIO;

[...]

No tocante a não demonstração na prática do funcionamento do seu sistema nos modos “abrupt” e “soft” (item 1.19.1 do edital), o representante apenas aponta que a culpa foi exclusiva da Administração, sem especificar o porquê, sustentando que, posteriormente, em sede de recurso conseguiu comprovar que as mudanças de planos são previstas em seu sistema.

Ainda, salientou que tais equipamentos foram devidamente homologados em outros municípios, os quais apresentaram certidões (13 e 14) atestando que a empresa atendeu integralmente aos seus editais e os semáforos estão em pleno funcionamento.

Contudo, era no momento dos testes que deveria ter sido demonstrado a capacidade do sistema e o fato de cumprir os requisitos dos editais de outros entes não vincula

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o qual tem autonomia para elaborar seus procedimentos e exigir requisitos que atendam a sua realidade.

No que diz respeito a não entrega do notebook com software da central de controle, verifica-se que assim estava previsto (peça 5, fl. 37):

quando serão abertos prazos para recursos.

1.45 Para comprovar o pleno atendimento de todas as exigências deste edital, inclusive quanto à comunicação do controlador com uma central de controle remota (a tempos fixos) através de infraestrutura de transmissão de dados de telefonia celular (GPRS/3G/4G), a licitante deverá providenciar para o teste um técnico especializado para demonstrar as funcionalidades pedidas pelos examinadores desta prefeitura que estarão analisando a amostra, bem como providenciar todos os recursos que lhe forem necessários para tal demonstração, como: notebook, softwares, botoeiras, etc. A realização dos testes será feita na UMUTRANS, localizada à Av. Padre José Germano Neto Junior, nº 3502, Zona Armazém, na cidade de Umuarama/PR, com tomadas de energia (110Vca) à disposição para ligar os equipamentos, duas (02) bancadas para acomodação dos produtos em demonstração, jiga de lâmpadas para servir de carga para os controladores (permite a conexão de 8 fases semafóricas), demais itens necessários para a apresentação serão de responsabilidade da licitante.

Apesar disso, o representado explicou que apenas consta anotação na ata da entrega de amostras por um dos integrantes da Comissão, mas tal argumento não foi utilizado como motivação para a desclassificação da empresa, o que pode ser comprovado pelo parecer técnico elaborado (peça 25, fl. 508 e 509), o qual não cita tal irregularidade.

Por fim, acerca de o nobreak apresentado possuir capacidade máxima inferior ao especificado, verifica-se que o edital exigia a potência máxima de 700 VA (peça 5, fl. 42), enquanto o apresentado foi de 600 VA.

Diferente do alegado de que se trata de um “teto”, ou seja, um limite de potência, entende-se que só seria possível assim interpretar caso o texto viesse acompanhado da preposição “até”. Logo, deve-se utilizar a literalidade e possuir o máximo exigido, sob pena de desclassificação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

> Embora se argumente que o ofertado era suficiente para cumprir todas as exigências, tais apontamentos deveriam ter sido levantados no prazo de três dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública ou sido requisitado a realização de uma visita técnica para sanar e dirimir todos os eventuais questionamentos a respeito de todos os pontos exigidos, como previa o edital (item 11 na peça 5, fl. 13 e item 7.6 na peça 5, fl. 9).
>
> Depreende-se do processo licitatório que a DATAPROM, inclusive, realizou questionamentos (peça 25, fl. 62), mas nenhum referente às informações que agora alega estarem imprecisas. Sendo assim, entende-se não ser possível alegar imprecisão e falta de acesso às informações.
>
> Diante do exposto, como não houve ausência de critérios na desclassificação da empresa, pois devidamente fundamentada e em consonância com o estipulado previamente, esta Coordenadoria opina pela improcedência da presente Representação.

Por fim, indefiro a sugestão de aplicação de multa ao representante por litigância de má-fé, formulado pelo órgão ministerial (peça nº 74) com base no artigo 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Orgânica do TCE-PR.

Conforme artigo 87, inciso IV, alínea "h"[3] da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a prática de litigância de má-fé é definida nos termos do Código de Processo Civil, que em seu artigo 80 dispõe:

[3] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
>
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
>
> II - alterar a verdade dos fatos;
>
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
>
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
>
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
>
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;
>
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso em exame, entendo que não restou cabalmente comprovada a litigância de má-fé. A conduta do representante não se amolda aos ditames legais acima apresentados, razão pela qual rejeito a pretensão sancionatória aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, para, no mérito julgar pela **improcedência**, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLF0